



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Relatoria

TCE-TO
Fl. nº

ACÓRDÃO N.º 622 /2005 – TCE – 2ª Câmara

1. Processo nº : 01706/2004
2. Classe de Assunto : Prestação de contas de ordenadores de despesas
3. Responsável : Enaldo Rodrigues da Costa, ex-Presidente
4. Entidade : Câmara Municipal de Tocantinia
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Repres. do MP : Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Julgamento de prestação de contas anuais. Regulares com ressalva por evidenciar impropriedade de natureza formal que não causa considerável dano ao erário. Art. 85, II da Lei nº 1.284/2001.

7. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003, da Câmara Municipal de Tocantinia, visando o julgamento da responsabilidade do Senhor Enaldo Rodrigues da Costa, ex-Presidente, na condição de ordenador de despesa daquele Poder.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

7.1. Julgue regulares com ressalva as contas apresentadas no Balanço Geral do exercício financeiro de 2003, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 85, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno.

7.2. Conceda quitação ao ordenador de despesa na forma prevista no art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c parágrafo único do art. 76 do Regimento Interno.

7.3. Determine o encaminhamento dos presentes autos à origem.

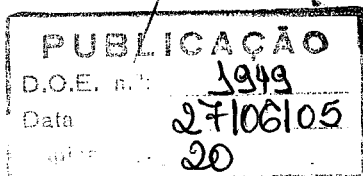
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de junho de 2005.

Cons. Herbert Carvalho de Almeida
Presidente em exercício

Relator

Márcio Muízio Moreira Gomes
Auditor Substituto de Conselheiro

Yassuo Mochida
Auditor Substituto de Conselheiro



Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

017062004.naf 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2ª Relatoria

1. Processo nº : 01706/2004
2. Classe de Assunto : Prestação de contas de ordenadores de despesas
3. Responsável : Enaldo Rodrigues da Costa, ex-Presidente
4. Entidade : Câmara Municipal de Tocantina
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Repres. do MP : Procurador de Contas Alberto Sevilha

RELATÓRIO Nº 171/2005

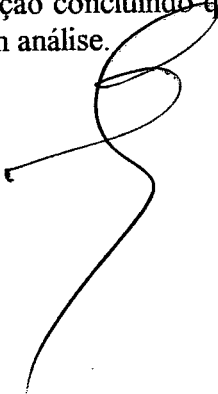
A matéria em análise trata-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003, da Câmara Municipal de Tocantina, visando o julgamento da responsabilidade do Senhor Enaldo Rodrigues da Costa, ex-Presidente, na condição de ordenador de despesa do período.

Encaminhado os autos à Segunda Gerência de Auditoria, foi emitido o Relatório de Verificação nº 053/2004, fls. 50/61, demonstrando as principais análises de gestão, sob o aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial. Submetidos os autos à diligência, o responsável apresentou justificativas às fls. 67 a 70.

O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer de Auditoria nº 3.489/2005, fls. 74/77, conclui que o Tribunal de Contas poderá decidir pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas em apreço, na forma do art. 85, inciso II da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE).

O representante do Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 4.197/2005, fls. 78, emitiu manifestação concluindo que o Tribunal de Contas pode considerar regulares, com ressalvas as contas em análise.

É o Relatório.





VOTO

A matéria ora analisada está disciplinada Título I, no Capítulo III do Regimento Interno desta Casa, que trata do julgamento das contas de administradores e demais responsáveis (Seção I).

Submetidos os autos à análise da parte técnica e do Corpo Instrutivo desta Casa, evidenciou-se a situação econômico-financeira e patrimonial do órgão na data de encerramento do exercício financeiro de 2003, que, em resumo, verificamos:

- 1 – A Lei nº 192/2001 aprovou créditos orçamentários para o exercício no valor de R\$ 167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais);
- 2 – Os repasses mensais (duodécimos) no exercício foram de R\$ 145.180,54 (cento e quarenta e cinco mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) – anexo 13, fls. 026;
- 3 – A despesa orçamentária executada chegou ao montante de R\$ 119.705,49 (cento e dezenove mil, setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) – anexo 12, fls. 025;
- 4 – A execução orçamentária do período apresentou superávit de R\$ 25.475,05 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), representada pela diferença entre o repasse financeiro e a despesa efetivamente executada no período;
- 5 – O saldo final de disponibilidade financeira foi de R\$ 1.888,75 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente demonstrado no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei 4.320/64, fls. 27;
- 6 – O Balanço Patrimonial apresenta Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) no valor de R\$ 4.533,27 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), demonstrando que o valor dos bens patrimoniais (recursos financeiros + direitos + bens móveis e imóveis) supera o das obrigações com terceiros;
- 7 – A dívida fluante constituída no final do período foi de R\$ 5.193,89 (cinco mil, cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), superior ao valor das disponibilidades financeiras (item 5) de R\$ 1.888,75 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos);
- 8 – As Demonstrações das Variações Patrimoniais demonstraram superávit no valor de R\$ 33.143,72 (trinta e três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), resultado positivo da gestão patrimonial do exercício financeiro de 2003;
- 9 – O gasto com pessoal foi de R\$ 80.071,88 (oitenta mil, setenta e um reais e oitenta e oito centavos), representando 3,00% da Receita Corrente Líquida do período (R\$2.666.107,74), cumprindo com determinação contida no art. 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000;
- 10 – A despesa total com pessoal da Câmara Municipal no exercício foi de R\$ 80.071,88 (oitenta mil, setenta e um reais e oitenta e oito centavos), representando 47,80% de sua receita, cumprindo o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal;



11 – Os relatórios de Gestão Fiscal e da Execução Orçamentária foram remetidos a este Tribunal na forma da lei, apesar da intempestividade verificada.

Ante o exposto e acolhendo, parcialmente, as manifestações conclusivas do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial, VOTO para que este Tribunal emita a seguinte decisão:

I – Julgue regulares com ressalva as contas apresentadas no Balanço Geral do exercício financeiro de 2003, objeto dos presentes autos, nos termos do art. 85, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno.

II – Conceda quitação ao ordenador de despesa na forma prevista no art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c parágrafo único do art. 76 do Regimento Interno.

III – Determine o encaminhamento dos presentes autos à origem.

É o voto.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos
14 do mês de *junho* de 2005.

Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**
Relator